



\*C0054247A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 72, DE 2015  
(Do Sr. Alceu Moreira e outros)**

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 5º .....

.....  
§ 5º *O disposto pelo inciso XII não se aplica às operações ativas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, cujas condições de acesso a informação serão estabelecidas em Lei Complementar*".

### JUSTIFICAÇÃO

A atuação do BNDES, nos últimos anos, tem sido marcada pelo desvirtuamento de sua função social, como indutor do desenvolvimento econômico-social. Com a utilização de volumosos recursos da União, tem financiado a expansão de grandes grupos empresariais, gerando concentração de mercados e impactando negativamente o mercado de trabalho.

Para este aporte de recursos subsidiados, o Tesouro Nacional tem emitido frequentemente títulos da dívida pública, com taxas de juros estratosféricas, gerando grande custo social. O mais recente destes aportes, no valor de R\$ 30 bilhões, ocorreu em dezembro de 2014, através da Medida Provisória nº 661.

As informações disponíveis indicam que o crédito do Tesouro Nacional junto ao BNDES atinge a R\$ 500 bilhões.

Por outro lado, as operações do banco estatal revestem-se de grande nebulosidade. As denúncias de irregularidades, pela imprensa, que mencionou diversas operações em grandes grupos empresariais.

O BNDES tem negado sistematicamente o fornecimento de informações sobre as operações acima mencionadas. Em caso recente, determinada instituição foi obrigada a disponibilizar estas informações para uma auditoria do TCU, segundo decisão da Corte em 17/09/2014. Esta apontou que o BNDES estaria obstruindo investigação em andamento, feita a pedido da Comissão de Fiscalização e Controle.

Ato contínuo, o BNDES entrou com mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a referida decisão do TCU. A alegação do Banco é de que as informações estariam protegidas por sigilo bancário.

No caso do financiamento para reforma de porto em Cuba, a transação está mantida em sigilo, por até 30 anos, por decisão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, que considera a revelação dos detalhes do financiamento “risco para as relações internacionais do País” (sic).

Entendemos que a transparência nas operações de financiamento do BNDES reveste-se de grande interesse da sociedade, por serem altamente subsidiadas com recursos públicos.

Por fim, importante referir que em meados de abril do corrente ano, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram a MP nº. 661 de 02 de dezembro de 2014, “que concede crédito ao BNDES”, foi acrescentado na referida proposição emenda que autoriza a quebra de sigilo nesta operação do BNDES. Contudo, a prática de quebra de sigilo as operações do BNDES tem sua constitucionalidade questionada, tendo em vista que não existe na carta magna previsão para tal, o que pretendemos na presente Proposta de Emenda a Constituição.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos Srs. Congressistas para a aprovação de nossa proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Deputado Alceu Moreira



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0072/15  
**Autor da Proposição:** ALCEU MOREIRA E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 24/06/2015  
**Ementa:** Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Constituição Federal.  
**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

<b>Totais de Assinaturas:</b>	Confirmadas	172
	Não Conferem	006
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	024
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	202

### Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANDRE MOURA	PSC	SE
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ASSIS DO COUTO	PT	PR
18	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
19	AUREO	SD	RJ
20	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
21	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
24	BRUNO COVAS	PSDB	SP

25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CARLOS GOMES	PRB	RS
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CARLOS MARUN	PMDB	MS
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CESAR SOUZA	PSD	SC
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	COVATTI FILHO	PP	RS
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAGOBERTO	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANIEL VILELA	PMDB	GO
42	DIEGO GARCIA	PHS	PR
43	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	EDINHO BEZ	PMDB	SC
46	EDIO LOPES	PMDB	RR
47	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
48	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
49	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
50	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
51	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
52	EVAIR DE MELO	PV	ES
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	FÁBIO FARIA	PSD	RN
55	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
56	FAUSTO PINATO	PRB	SP
57	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
58	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
59	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
60	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
61	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
62	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
63	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
64	GOULART	PSD	SP
65	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
66	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
67	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
68	HILDO ROCHA	PMDB	MA
69	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
70	HUGO MOTTA	PMDB	PB
71	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
72	JAIME MARTINS	PSD	MG
73	JAIR BOLSONARO	PP	RJ

74	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
75	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
76	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
77	JHC	SD	AL
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
80	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
81	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
82	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
83	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
84	JORGINHO MELLO	PR	SC
85	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
86	JOSE STÉDILE	PSB	RS
87	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
93	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
94	LELO COIMBRA	PMDB	ES
95	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
96	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
97	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
98	LOBBE NETO	PSDB	SP
99	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
100	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
101	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
102	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
103	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
104	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
105	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
106	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
108	MARCELO BELINATI	PP	PR
109	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
110	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
111	MARCO MAIA	PT	RS
112	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
113	MARCOS MONTES	PSD	MG
114	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
115	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
116	MARCOS SOARES	PR	RJ
117	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
118	MARCUS VICENTE	PP	ES
119	MARIA HELENA	PSB	RR
120	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
121	MAURO MARIANI	PMDB	SC
122	MAURO PEREIRA	PMDB	RS

123	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
124	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
125	NELSON MEURER	PP	PR
126	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
127	NILSON PINTO	PSDB	PA
128	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
129	ODELMO LEÃO	PP	MG
130	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131	PAES LANDIM	PTB	PI
132	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
133	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
134	PAULO MALUF	PP	SP
135	PENNA	PV	SP
136	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
137	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
138	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
139	ROBERTO ALVES	PRB	SP
140	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
141	ROBERTO BRITTO	PP	BA
142	ROBERTO GÓES	PDT	AP
143	ROCHA	PSDB	AC
144	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
145	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
146	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
147	RONALDO FONSECA	PROS	DF
148	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
149	RONEY NEMER	PMDB	DF
150	RUBENS OTONI	PT	GO
151	SANDES JÚNIOR	PP	GO
152	SANDRO ALEX	PPS	PR
153	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
154	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
155	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
156	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
157	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
158	SHÉRIDAN	PSDB	RR
159	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
160	SILVIO TORRES	PSDB	SP
161	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
162	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
163	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
164	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
165	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
166	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
167	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
168	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
169	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
170	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
171	WEVERTON ROCHA	PDT	MA

172 ZÉ SILVA

SD

MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014** *Convertida na Lei nº 13.126, de 21 de maio de 2015*

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Mauro Borges Lemos

## **LEI Nº 13.126, DE 21 DE MAIO DE 2015**

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias e altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. (BNDESPAR).

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 2º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A O BNDES é autorizado a refinanciar os contratos de financiamento:

I - de que trata o art. 1º destinados à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e

II - firmados até 31 de dezembro de 2014 por:

a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas "a" e "b" deste inciso.

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o caput é até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A autorização de que trata o caput limita-se ao refinanciamento:

I - das 12 (doze) primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou

II - das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da

operação de refinanciamento, se em número menor que 12 (doze).

§ 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o caput.

§ 4º ( VETADO).

§ 5º O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o caput.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o § 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros."

Art. 3º ( VETADO).

Art. 4º ( VETADO).

Art. 5º ( VETADO).

Art. 6º ( VETADO).

Art. 7º ( VETADO).

Art. 8º ( VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Joaquim Vieira Ferreira Levy  
Manoel Dias  
Armando Monteiro  
Nelson Barbosa  
Alexandre Antonio Tombini

**FIM DO DOCUMENTO**